



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036631-91.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante SIVALDO DOS SANTOS PINHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39645

Apelação Cível nº 1036631-91.2022.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto – 7ª Vara Cível

Apelante: Sivaldo dos Santos Pinho

Apelada: Companhia de Locação das Américas (Unidas S/A)

Juiz Prolator: Jose Otavio Ramos Barion

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Compra e venda de veículo usado. Relação de consumo. Alegação de vício oculto em automóvel vendido pela loja requerida. Insurgência da parte autora em face da r. sentença de improcedência. Irresignação que não prospera. Embora a relação das partes seja de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática. Exige-se a verossimilhança das alegações do consumidor, a qual, dos elementos ínsitos nos autos, não foi constatada. Cabia à parte autora a prova do direito que alega possuir, ônus do qual não se desincumbiu. Ré, por sua vez, que comprovou ter prestado assistência ao requerente, providenciando os devidos reparos concernentes à nota fiscal acostada às fls. 127/128 dos autos, além de oferecer carro reserva ao autor-consumidor, durante o período em que o veículo permaneceu na oficina, em conformidade com o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Em se tratando de veículo usado, o desgaste é presumido, demandando mais manutenção e revisões frequentes, como bem destacado na judiciosa sentença. Pleito de rescisão contratual e indenização por danos materiais e morais, portanto, que não comporta acolhimento. Sentença mantida. Julgado monocrático de primeiro grau bem fundamentado, que adequadamente sopesou as teses jurídicas apresentadas pelas partes e bem valorou os elementos cognitivos reunidos nos autos, examinando os pontos apresentados em preliminar e, no mérito, enfrentando, de forma clara e precisa, a quaestio iuris submetida ao crivo do Poder Judiciário, apresentando adequada solução à crise de direito material discutida na lide. Razões recursais que, em essência, se limitam a reproduzir argumentos já exaustivamente utilizados pelo réu-apelante no curso de todo o processo. Sentença integralmente ratificada em grau de recurso, à luz do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. **Recurso não provido.**

Cuida-se de recurso de apelação interposto por SIVALDO DOS SANTOS PINHO, contra a r. sentença de fls. 423/429 que, em *ação de indenização por danos materiais e morais*, por si ajuizada em face de COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS - UNIDAS S/A, ora apelada, julgou improcedente o pedido formulado na exordial, dando o feito por extinto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Por ter sucumbido, condenado o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, este fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

Em suas razões recursais (fls. 432/450), a parte autora aduz, em linhas gerais, que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à espécie, inclusive para efeitos de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC); que a documentação carreada aos autos comprova *que os vícios existentes nos veículo são anteriores à compra, que a recorrida não realizou o reparo a contento e posteriormente, quando os mesmos problemas retornaram, se negou a repará-los alegando estar fora do período de garantia; que a ré tinha conhecimento dos problemas apresentados com o veículo e apenas “O MAQUIOU” para ocultar os problemas em sua venda; que faz jus ao recebimento de lucros cessantes no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), vez que é motorista de aplicativo, tendo ficado impossibilitado de trabalhar durante o período em que o veículo esteve parado para conserto; que restou configurado o dano moral sofrido, em razão da conduta ilícita praticada pela requerida.*

Pugna seja provido o apelo, reformando-se a r. sentença, para decretar a total procedência da ação, condenando a ré “*ao reembolso os valores pagos para a aquisição do veículo, ou seja: - entrada, consertos, parcelas pagas, inclusive após a propositura da presente ação, bem como em Lucros cessantes no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e indenizar os danos morais causados ao Autor em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco*

mil reais), tudo acrescido de juros e correção monetária.”

Recurso tempestivo e sem recolhimento do preparo, vez que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 92).

Contrarrazões às fls. 454/462, pelo desprovimento do apelo.

Sem expressa oposição das partes ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso – o que se faz no nos estreitos limites do princípio dispositivo, consubstanciado no brocardo *tantum devolutum quantum appellatum*.

Consta do relatório da r. sentença de primeiro grau, aqui adotado:

“Vistos.

Cuida-se de ação indenizatória proposta por Sivaldo dos Santos Pinho em face da Companhia de Locação das Américas S/A em razão de vício no veículo adquirido, aduzindo o autor, em síntese, que: no dia 09/09/2021 comprou da ré o veículo de placa QWV3494, pagando o valor de R\$ 15.000,00 de entrada e 48 parcelas a título de financiamento no valor de R\$ 1.253,61; o veículo estava com 50.000 km rodados e foi concedido ao autor garantia de 90 dias em relação ao motor; entretanto, após dois meses de uso, o veículo passou a apresentar problemas; contatou a ré para resolver o problema, porém após vinte dias de uso o veículo voltou a apresentar os mesmos problemas; levou

então o veículo novamente até a oficina credenciada pela requerida e foi informado que o serviço não havia sido autorizado, tendo em vista que o prazo da garantia havia expirado; a ré posicionou-se ao autor sustentando não ter responsabilidade em razão do término da garantia; o autor providenciou então, por conta própria, o reparo em outra oficina; contudo o veículo continuou apresentando problemas; em razão de todo o ocorrido, viu-se impossibilitado de trabalhar por cerca de 90 dias e o veículo havia sido adquirido para trabalhar como motorista de aplicativo, endividando-se. Pugna rescisão do contrato, a restituição do valor pago a título de entrada e parcelas do financiamento pagas, incluindo-se as vincendas até o final do financiamento, bem como a restituição dos valores gastos em oficinas. Requer, ainda, a condenação pelos danos morais sofridos, além dos lucros cessantes do período em que ficou parado, sem o veículo.

A decisão de fls. 92 deferiu a gratuidade da justiça ao requerente.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 97/118. Alegou preliminar de impugnação a gratuidade e ausência de pressupostos processuais. No mérito, sustentou, em síntese, que: inexistente qualquer documento hábil a demonstrar vício ou falha da ré; sempre esteve à disposição da autora, e atendeu ao que se propôs contratualmente; a ré providenciou os reparos, conforme documentos, e atendeu o autor em três oportunidades, de outubro a dezembro de 2021; realizou todas as manutenções preventivas antes da venda; ofertou, ainda, veículo reserva ao autor, contudo não aceito; inexistente

*qualquer justificativa para a rescisão pretendida; os
ulteriores problemas narrados decorrem do uso habitual e
fora da garantia contratual. Rechaça, ainda, os narrados
danos que ensejariam indenização, pugnando pela
improcedência.*

Réplica às fls. 189/207.

*O feito foi saneado às fls. 216/218, deferida a prova oral
requerida.*

Audiência de instrução e julgamento às fls. 245.

*Redesignada audiência às fls. 360, para oitiva da testemunha
da parte autora.*

Audiência de instrução e julgamento às fls. 399.

*Alegações finais do autor às fls. 401/417 e da ré às fls.
418/422.”*

Pois bem.

**Pese, contudo, a argumentação expendida no apelo, a
insurgência não prospera.**

O i. magistrado de piso, na bem fundamentada sentença de fls.
423/429, realizou adequado sopesamento das teses jurídicas apresentadas pelas
partes litigantes e bem valorou os elementos cognitivos reunidos nos autos,
rechaçando os pontos apresentados em preliminar e, no mérito, enfrentando, de
forma clara e precisa, a *quaestio iuris* submetida ao crivo do Poder Judiciário,

apresentando adequada solução à crise de direito material discutida na lide.

E isso – aliado ao fato de que a apelante, nas razões recursais de fls. 432/450, se limitar, em essência, a invocar os mesmos argumentos por si já exaustivamente utilizados ao longo do feito – torna possível a integral ratificação do julgado monocrático de primeiro grau, na exata dicção do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Registre-se que o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a *“viabilidade de órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”*¹.

Até para que não parem dúvidas quanto ao acerto da judiciosa decisão de primeira instância, transcreve-se importante trecho do julgado ora examinado:

“Conforme ficou provado nos autos, a autora adquiriu um veículo da parte ré, que foi objeto de financiamento bancário, conforme contrato de fls. 20/23.

A controvérsia cinge-se à existência de vícios no veículo, considerando que a ré aduz que prestou os serviços à autora,

¹ REsp 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 04.09.2007; REsp 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 21.11.2005; REsp 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 17.12.2004 e REsp 265.534/DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 01.12.2003.

reparando o veículo no lapso da garantia contratual, não padecendo de quaisquer defeitos, sustentando a autora que o veículo voltou a apresentar defeitos, cuja cobertura foi negada pela ré, ao argumento de que não haveria mais garantia sobre o veículo, batendo o requerente pela existência dos vícios.

Divergem as partes, pois, se há motivos ensejadores à rescisão contratual e danos experimentados pelo adquirente.

Aplica-se à espécie o regime do Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no art. 3º, parágrafo 2º de aludido diploma legal.

Contudo, as norma de proteção ao consumidor não serve de arrimo ao acolhimento dos pedidos iniciais no caso em espécie.

Em que pesem as assertivas iniciais, não há nos autos documentos indicando a existência dos vícios relatados na exordial, que não foram sanados pela ré, notadamente porque a ré providenciou, quando acionada, os reparos relativos à nota de fls. 127/128, inclusive ficando com o veículo por cerca de duas semanas, ofertando carro reserva ao requerente.

Reputo que a prova vinda do autor, de que os vícios não foram sanados, seria de fácil constatação, motivo por que tal ônus deveria ser por ele desincumbido.

Como cediço, na busca da verdade dos fatos objetos da demanda, o Código de Processo Civil estabelece regras de distribuição do ônus da prova. Atribuído o ônus de provar à parte, a alegação levada a efeito, em caso de não produção

de prova a fim de corroborá-la, acarreta como consequência a conclusão negativa no convencimento judicial acerca de sua ocorrência no mundo fático (verdade formal).

Segundo os ensinamentos de Humberto Theodoro Junior acerca do ônus da prova: “(...) consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não prova é o mesmo que fato inexistente” (Curso de Direito Processual Civil v. I, 44ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 281).

Segundo o artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem às partes a comprovação de suas alegações, impondo ao demandante a prova dos fatos constitutivos de seu direito e aos demandados a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor (cf., Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 2ª ed., Malheiros, p. 72/74).

No entanto, nem mesmo a autorização da inversão do ônus da prova tem o condão de impor à ré a produção de prova de fato negativo, qual seja, de que não houve a ocorrência dos vícios reclamados ou de que não providenciou os reparos inerentes à garantia porque seria de fácil demonstração pelo autor.

Neste ponto, verifico que a autora não apresentou um laudo técnico das posteriores oficinas em que esteve, tão somente as ordens de serviço respectivas, e tampouco requereu a prova pericial, apenas a produção da prova oral, cujas oitivas também desistiu.

Ora, o que se tem é que acionada a garantia em face da ré esta providenciou os reparos constantes de fls. 127/128, inexistindo prova de que mantiveram-se posteriormente os mesmos problemas, não sanados pela ré, portanto.

Veja-se do documento de fls. 50 que o ulterior problema narrado pelo autor, que ainda permaneceria, reincidente portanto, que segundo entende ensejaria extensão da garantia, mas foi por ele realizado ante a negativa da ré pela perda da garantia contratual, em nada se relacionaria com os anteriores problemas que necessitaram os reparos pela ré.

Inicialmente, observe-se que o último reparo realizado pela ré se deu em 08/12/2021, enquanto o autor solicitou novo reparo por parte da ré somente em meados de março de 2022, mais de três meses depois, o que, ab initio, refuta a tese de que o problema reparado persistiria, caso em que reputo o veículo já indicaria tão logo entregue eventual problema remanescente.

Ressalto, ainda, que naquela ocasião, em 03/2022, o serviço realizado, pago pelo autor, foi o de troca de pastilha de freio e retífica do disco, que não guardam relação com os anteriores problemas sanados pela ré, de motor (fls. 127/128), e que inclusive são serviços excluídos da garantia, conforme se vê do contrato de fls. 25.

No mais, verifico que as ulteriores manutenções, foram

realizadas em outra oficina, mas sem nenhum parecer técnico de que seriam consequência do mal serviço da ré ou originárias de vícios iniciais do veículo.

Assim, não se vislumbra a ocorrência de vício redibitório a autorizar a rescisão do contrato e o retorno das partes no status quo ante, com o dever, ainda, de indenizar.

Friso que conquanto tenha o autor experimentado algum prejuízo decorrente da necessidade de troca de peças ou manutenção do bem após tê-lo adquirido da revendedora ré, e expirado o prazo de garantia, é certo que o bem fora adquirido no estado em que se encontrava, tratando-se de veículo usado.

Como se sabe, tratando-se de veículo com alguns anos de uso, é de se esperar que suas peças padeçam de desgaste natural e reclamem maior revisão e manutenção do que um automóvel novo.

Quando da aquisição de veículos usados, em especial os mais rodados, assume o comprador os riscos do negócio, sendo dele esperado que examine previamente o bem, solicitando, não raro, a vistoria por um mecânico de sua confiança.

Por este motivo é que, em casos análogos, a jurisprudência não antevê nulidade de cláusulas contratuais que não preveem garantia sobre o bem.

Acerca do tema, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que o desgaste natural de peças não se trata de responsabilidade do vendedor, in verbis:

“Apelação. Bem móvel. Obrigação de fazer e indenização

por danos materiais e morais. Reconvenção. Cobrança. Compra de automóvel com mais de 4 anos de uso. Alegação de defeitos surgidos pouco depois da aquisição. Fatos que não autorizam ressarcimento por custos com manutenção, tampouco indenização por danos morais. Autora, advogada, que tinha plena ciência do negócio que celebrara. Confissão de dívida. Documento válido cuja lisura se manteve inabalada. Ausência de prova de novação. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação 0005159-24.2013.8.26.0565; Relator Des. Walter Cesar Exner; j. 09/04/2018)

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. ALEGAÇÃO DE DEFEITOS OCULTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS QUE CABIA AO AUTOR. ART. 373, INC. I DO CPC. Cabe ao comprador de veículo usado adotar as cautelas necessárias no momento da aquisição a fim de verificar se o bem está em perfeitas condições de uso, não podendo posteriormente reclamar de defeitos constatados após à aquisição, tendo em vista que quem compra automóvel com certo tempo de uso o faz nas condições em que se encontra. Recurso desprovido. (TJSP -Ap. 1003522-47.2016.8.26.0005, 35ª Câmara de Direito Privado, rel. Gilberto Leme, j.11.09.2017)

Compra e venda de veículo usado. Ação de anulação de contrato com indenização por danos materiais e morais. Alegações de defeito no veículo. Vício oculto inexistente. Ausência de cautela. Assunção do risco pelo negócio. Dano moral não configurado. Mero dissabor. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido. (TJSP Ap. nº 0010199-09.2012.8.26.0278, 26ª Câmara de Direito Privado,

Rel. Bonilha Filho, j. 04/05/2017)

No caso em apreço, o contrato fora entabulado por partes maiores e capazes, possui objeto lícito e forma não defesa em lei (Código Civil, art. 104), não se antevendo falha ou justa causa a reconhecer qualquer abusividade contratual que poderia ter o condão de responsabilizar a revendedora ré por problemas posteriores à venda, para além do que foi solucionado, pela garantia.

Não ficou, ainda, comprovado qualquer nexo de causalidade em relação aos reparos anteriores da garantia e aqueles de manutenção trazidos posteriormente, não demonstrando o autor, conforme sobredito, a ocorrência da má prestação do vendedor em relação aos serviços garantidos, tampouco a existência de eventuais vícios iniciais e estruturais, sendo certo que, fosse o caso, deveria estar cabalmente provada nos autos a existência de vícios anteriores ao negócio, ou posteriores aos reparos, notadamente porque se cuida de prova idônea e não presumida, o que não se viu no caso em apreço.

Assim, pelo que verifica nos autos não há motivos ensejadores para a rescisão contratual, pelo que o pedido neste aspecto improcede, e, por via de consequência, não se antevê prática de ato ilícito pela ré ao vender o veículo no estado em que se encontrava, não podendo ser responsabilizada, ainda, pelos fatos advindos dos supostos vícios no bem.” (g.n.)

Assim, interpretada e valorada a prova dos autos, inexorável concluir pelo acerto da solução apresentada à lide pelo juízo *a quo*.

Em complemento, não se olvida que, embora a relação das partes seja de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática.

Exige-se a verossimilhança das alegações do consumidor, a qual, dos elementos ínsitos nos autos, não foi constatada. Portanto, cabia à autora a prova do direito que alega possuir, ônus do qual não se desincumbiu, conforme determina o artigo 371, inciso I, do CPC/15.

Não obstante tenha sido conferida à parte requerente a oportunidade de se manifestar acerca do interesse na produção de provas (fl. 208), - ocasião em que poderia requerer a produção de prova pericial -, o autor não o fez, tendo se limitado a pugnar pela prova oral (fls. 213/214).

Como bem exarado pelo douto magistrado singular: “*a prova vinda do autor, de que os vícios não foram sanados, seria de fácil constatação, motivo por que tal ônus deveria ser por ele desincumbido*” e “*nem mesmo a autorização da inversão do ônus da prova tem o condão de impor à ré a produção de prova de fato negativo, qual seja, de que não houve a ocorrência dos vícios reclamados ou de que não providenciou os reparos inerentes à garantia porque seria de fácil demonstração pelo autor.*” – (g.n.).

A ré, por sua vez, se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC, na medida em que comprovou ter prestado assistência ao requerente, providenciando os devidos reparos concernentes à nota fiscal acostada à fls. 127/128 dos autos, além de oferecer carro reserva ao autor-consumidor, durante o período em que o veículo permaneceu na oficina.

É cediço, ademais, que a aquisição de um automóvel usado se dá no estado em que se encontra o bem, cabendo ao adquirente, - antes da efetivação da compra -, efetuar prévia vistoria com mecânico ou empresa especializada de sua confiança, para certificar-se do estado de conservação e

manutenção do veículo.

Para além disso, é certo que, em veículo usado, o desgaste é presumido, demandando mais manutenção e revisões frequentes, como bem destacado na judiciosa sentença.

Nessa linha intelectual, não há que se falar em rescisão contratual, tampouco indenização por lucros cessantes, danos materiais e morais.

Diante das circunstâncias apresentadas, de rigor a manutenção da improcedência da pretensão autoral.

Assim, para evitar inútil e desnecessária repetição, são dispensáveis outros fundamentos, diante dos que foram bem deduzidos na r. decisão guerreada, que fica mantida na integralidade.

Registre-se que o julgador não está obrigado a rebater item por item as alegações das partes, podendo ater-se ao que é essencial para a entrega da prestação jurisdicional.

No mais, tendo em vista o não provimento do apelo, elevo, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) do valor atribuído à causa, os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados na origem, em desfavor do autor, observada, contudo, a gratuidade da justiça que lhe fora deferida.

Por derradeiro, tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ISSA AHMED
RELATOR